

ANO 2017 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 23/2017 .....

OBJETO Dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado por responsável legal, em eventos esportivos nos estádios e ginásios municipais e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 04/05/2017 .....

Autoria Vereadores José Baptista de Carvalho Neto e Carlos Renato Serotino .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 07/05/2017 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 5197/2017 .....

Lei nº 5197 DE 09 DE MAIO DE 2017 .....



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

### LEI N. 5197 DE 09 DE MAIO DE 2017

**Dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado por responsável legal, em eventos esportivos nos estádios e ginásios municipais, e dá outras providências.**

De autoria da edilidade

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica assegurado o acesso gratuito a menor de 12 (doze) anos, acompanhado por um dos pais ou pelo responsável legal, em eventos esportivos nos estádios e ginásios municipais.

**Parágrafo único.** O acompanhante do menor deverá portar documento que o identifique e, por meio de um documento de identidade ou da certidão de nascimento, comprovar a idade do menor beneficiado.

**Art. 2º** Os estádios e ginásios a que se refere o art. 1º desta lei deverão, por intermédio de atos administrativos e próprios dos responsáveis pela realização dos eventos esportivos, estabelecer o setor ou setores de atendimento para a gratuidade aqui prevista, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e, nos locais, por cartazes afixados em pontos estratégicos, como os de venda de ingressos.

**Art. 3º** O beneficiário da gratuidade deverá receber ingresso diferenciado daquele colocado à venda ao público pagante.

**Parágrafo único.** Para a aquisição do ingresso a que se refere o caput deste artigo, os respectivos organizadores do evento deverão disponibilizá-los com antecedência mínima de 48 (quarente e oito) horas da realização do evento esportivo, devendo a retirada pelos interessados se dar num prazo máximo de 12 (doze) horas antes do seu início.

**Art. 4º** Para o atendimento da gratuidade desta lei, fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) da capacidade máxima de público dos estádios e dos ginásios onde se dará o evento esportivo.

**§ 1º** Caso o percentual aqui estabelecido não tenha sido atingido até o prazo de retirada previsto no parágrafo único do art. 3º, os ingressos restantes poderão ser disponibilizados concomitantemente com a venda de ingressos ao público pagante pouco antes do início do evento.

**§ 2º** Entende-se como capacidade de público dos estádios e dos ginásios a totalidade de ingressos colocados à venda para cada evento desportivo nestes locais, tendo como base a capacidade máxima dos bens públicos e os critérios de segurança pública e de organização de cada evento.

*“Deus Seja Louvado”*

052



## Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo  
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

**§ 3º** Os organizadores deverão disponibilizar em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do evento, quando solicitados pela fiscalização, os borderôs com os dados necessários para se propiciar a verificação do percentual previsto nesta lei quanto ao atendimento da gratuidade ora estabelecida.

**Art. 5º** Para os estádios e ginásios se adequarem às disposições aqui estabelecidas, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 6º** A seu critério e em prazo viável com a efetiva aplicação da presente lei, o Poder Executivo a regulamentará quanto às questões que considerar necessárias.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de maio de 2017.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de maio de 2017.

**Ivanira A de Souza**  
**Secretaria**

*“Deus Seja Louvado”*

051



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/204/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 13ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 23/2017, de autoria da edilidade.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5150/2017.

Atenciosamente,

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Recb  
10/05/17  
Daniel*



## AUTÓGRAFO DE LEI N. 5150/2017

**Dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado por responsável legal, em eventos esportivos nos estádios e ginásios municipais, e dá outras providências.**

De autoria da edilidade

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado o acesso gratuito a menor de 12 (doze) anos, acompanhado por um dos pais ou pelo responsável legal, em eventos esportivos nos estádios e ginásios municipais.

**Parágrafo único.** O acompanhante do menor deverá portar documento que o identifique e, por meio de um documento de identidade ou da certidão de nascimento, comprovar a idade do menor beneficiado.

**Art. 2º** Os estádios e ginásios a que se refere o art. 1º desta lei deverão, por intermédio de atos administrativos e próprios dos responsáveis pela realização dos eventos esportivos, estabelecer o setor ou setores de atendimento para a gratuidade aqui prevista, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e, nos locais, por cartazes afixados em pontos estratégicos, como os de venda de ingressos.

**Art. 3º** O beneficiário da gratuidade deverá receber ingresso diferenciado daquele colocado à venda ao público pagante.

**Parágrafo único.** Para a aquisição do ingresso a que se refere o caput deste artigo, os respectivos organizadores do evento deverão disponibilizá-los com antecedência mínima de 48 (quarente e oito) horas da realização do evento esportivo, devendo a retirada pelos interessados se dar num prazo máximo de 12 (doze) horas antes do seu início.

**Art. 4º** Para o atendimento da gratuidade desta lei, fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) da capacidade máxima de público dos estádios e dos ginásios onde se dará o evento esportivo.

**§ 1º** Caso o percentual aqui estabelecido não tenha sido atingido até o prazo de retirada previsto no parágrafo único do art. 3º, os ingressos restantes poderão ser disponibilizados concomitantemente com a venda de ingressos ao público pagante pouco antes do início do evento.

**§ 2º** Entende-se como capacidade de público dos estádios e dos ginásios a totalidade de ingressos colocados à venda para cada evento desportivo nestes locais, tendo como base



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

a capacidade máxima dos bens públicos e os critérios de segurança pública e de organização de cada evento.

**§ 3º** Os organizadores deverão disponibilizar em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do evento, quando solicitados pela fiscalização, os borderôs com os dados necessários para se propiciar a verificação do percentual previsto nesta lei quanto ao atendimento da gratuidade ora estabelecida.

**Art. 5º** Para os estádios e ginásios se adequarem às disposições aqui estabelecidas, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

**Art. 6º** A seu critério e em prazo viável com a efetiva aplicação da presente lei, o Poder Executivo a regulamentará quanto às questões que considerar necessárias.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de maio de 2017.

**José Baptista de Carvalho Neto**  
**PRESIDENTE**

**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares**  
**1ª SECRETÁRIA**

**Carlos Renato Serotini**  
**2º SECRETÁRIO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 23/2017:** Dispõe sobre o acesso gratuito para menores de 12 (doze) anos, acompanhados por responsável(is) legal(is), em eventos esportivos nos estágios e ginásios municipais e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 27 de abril de 2017.



Silvio Delfino  
RELATOR



Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
PRESIDENTE



Mariangela Ferraz Mussolini  
MEMBRO

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 23/2017:** Dispõe sobre o acesso gratuito para menores de 12 (doze) anos, acompanhados por responsável(is) legal(is), em eventos esportivos nos estágios e ginásios municipais e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 27 de abril de 2017.

  
Juliano Cesar Rodrigues  
RELATOR

  
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
PRESIDENTE

  
Rogério Alves Mazzonetto  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 23/2017:** Dispõe sobre o acesso gratuito para menores de 12 (doze) anos, acompanhados por responsável(is) legal(is), em eventos esportivos nos estágios e ginásios municipais e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela presente propositura, dado que o acesso gratuito em questão se limita ao âmbito municipal e aos equipamentos públicos do município, ou seja, aos bens municipais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

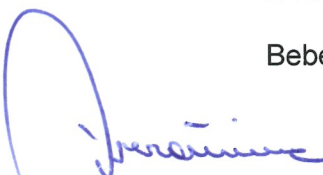
A Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata, dentre outras matérias, da competência privativa do município no que concerne à disposição sobre espetáculos e diversões públicas, conforme se nota do artigo 11, inciso XXIX. Por sua vez, a propositura em exame, procura justamente “*dispor sobre espetáculos e diversões*” no que tange ao acesso dos menores de 12 anos acompanhados por responsável(is) legal(is), em eventos esportivos nos estágios e ginásios municipais.

Vale destacar que a iniciativa contida na propositura se consubstancia numa **atuação** ou **intervenção** no “DOMÍNIO ECONÔMICO” na medida em que ela se dispõe a “**instituir isenção**” ou regular/inibir preços para o acesso dos menores de 12 anos acompanhados por responsável(is) legal(is), em eventos esportivos nos **estágios e ginásios municipais**, mesmo que tais eventos sejam promovidos por particulares, o que não está vedado pelo art. 173, da CF/88.

De tudo, pois, concluímos que não existem vícios de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura em foco, uma vez que a isenção somente abrange os eventos esportivos realizados em bens públicos municipais, caracterizando-se como uma “**condição**” para a sua utilização.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de abril de 2017.

  
Carlos Renato Serotine  
RELATOR

  
Fernando José Piffer  
PRESIDENTE

  
Jorge Emanuel Cardoso Rocha  
MEMBRO

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 04 / 05 / 17

José Baptista de Carvalho Neto  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 23 /2017

Dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado por responsável legal, em eventos esportivos nos estádios e ginásios municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores José Baptista de Carvalho Neto e Carlos Renato Serotine.

**Art. 1º.** Fica assegurado o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado por um dos pais ou pelo responsável legal, em eventos esportivos nos estádios e ginásios municipais.

**Parágrafo Único.** O acompanhante do menor deverá portar documento que o identifique e, por meio de um documento de identidade ou da certidão de nascimento, comprovar a idade do menor beneficiado.

**Art. 2º.** Os estádios e ginásios a que se refere o Art. 1º desta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos e próprios dos responsáveis pela realização dos eventos esportivos, estabelecer o setor ou setores de atendimento para a gratuidade aqui prevista, divulgando-os amplamente nos meios de comunicação e, nos locais, por cartazes afixados em pontos estratégicos, como os de venda de ingressos.

**Art. 3º.** O beneficiário da gratuidade deverá receber ingresso diferenciado daquele colocado à venda ao público pagante.

**Parágrafo Único.** Para a aquisição do ingresso a que se refere o "caput" deste artigo, os respectivos organizadores do evento deverão disponibiliza-los com antecedência mínima de 48 (quarente e oito) horas da realização do evento esportivo, devendo a retirada pelos interessados se dar num prazo máximo de 12 (doze) horas antes do seu início.

**Art. 4º.** Para o atendimento da gratuidade desta Lei, fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) da capacidade máxima de público dos estádios e a dos ginásios onde se dará o evento esportivo.

**§ 1º.** Caso o percentual aqui estabelecido não tenha sido atingido até o prazo de retirada previsto no Parágrafo Único do Art. 3º, os ingressos restantes poderão ser disponibilizados concomitantemente à venda de ingressos ao público pagante pouco antes do início do evento.

**§ 2º.** Entende-se como capacidade de público dos estádios e dos ginásios a totalidade de ingressos colocados à venda para cada evento desportivo nestes locais, tendo como base a capacidade máxima dos bens públicos e os critérios de segurança pública e de organização de cada evento.

*"Deus Seja Louvado"*

044



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º Os organizadores deverão disponibilizar em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do evento, quando solicitados pela fiscalização, os borderôs com os dados necessários para se propiciar a verificação do percentual previsto nesta Lei quanto ao atendimento da gratuidade ora estabelecida.

**Art. 5º.** Para os estádios e ginásios se adequarem às disposições aqui estabelecidas, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 6º.** A seu critério e em prazo viável com a efetiva aplicação da presente Lei, o Poder Executivo a regulamentará quanto às questões que considerar necessárias.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2017.

  
**José Baptista de Carvalho Neto (CHANEL)**  
VEREADOR – SOLIDARIEDADE

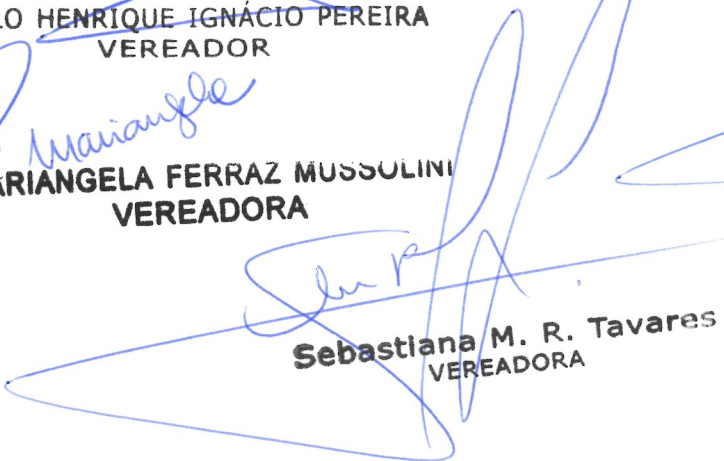
  
**Carlos Renato Serotine**  
2.º Secretário

Plei01-17

  
**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA**  
VEREADOR

  
**MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI**  
VEREADORA

  
**FERNANDO JOSÉ PIFFER**  
VEREADOR

  
**Sebastiana M. R. Tavares**  
VEREADORA

  
**JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA**  
VEREADOR

  
**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH**  
VEREADOR

  
**JULIANO CESAR RODRIGUES**  
VEREADOR

  
**ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO**  
VEREADOR

*“Deus Seja Louvado”*

  
**SILVIO DELFINO**  
VEREADOR

048



## JUSTIFICATIVA

O ordenamento jurídico vigente dispõe de uma gama de preceitos, de ordem constitucional e legal, que dão ênfase ao convívio familiar e ao lazer como atos constitutivos da proteção integral a ser destinada às crianças e adolescentes: é o que deduz do disposto no art. 227 da Constituição Federal, e dos artigos 3º, 4º e 59, dentre outros, da Lei Federal 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O alto custo dispendido pelas famílias para se ter acesso aos jogos de futebol e de outras modalidades esportivas podem tornar-se um óbice ao lazer, onde o preço do ingresso, a despesa com o transporte coletivo e a alimentação são exemplos típicos das dificuldades enfrentadas para muitos brasileiros no momento de decidir frequentar tais eventos acompanhado por um ou mais familiar. Neste projeto pretendemos apenas criar um dos meios para se efetivar o preceito constitucional, que no seu Art. 217, § 3º estabelece o poder público como incentivador do lazer como forma de inclusão social. Embora o projeto trate de eventos esportivos de uma forma geral, para assimilação e melhor compreensão da razão objetivada destaque paradigmas de Normas orgânicas do Futebol Brasileiro, como a RD.NR.01/91, aprovada pela CBF, que em seu art. 83 assim estabelece:

*“Art. 83. Os menores de doze anos de idade estão isentos do pagamento de ingresso nos jogos dos campeonatos brasileiros de futebol.”*

*§ 1º. O pai ou responsável do menor a que se refere o item anterior deverá solicitar da Federação local, a expedição da respectiva credencial, mediante prova de maioridade estabelecida neste artigo.”*

Esta matéria está amparada pelo Art. 30, inciso I, da CF, onde se preve a capacidade do Poder Público para desempenhar uma competência própria normativa na elaboração de leis municipais, atendendo, igualmente, os ditames do art. 37 da CF que afirma a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda no que se refere à meta da proposta, ela vai de encontro com o Art. 269 da nossa Lei Orgânica, onde preceitua caber ao município e à família assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito ao lazer e, entre outros, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Apesar da novidade do tema neste município, a gratuidade em jogos esportivos é algo antigo no país. No caso do futebol especificamente, a norma chega a ser distinta em cada estádio, ou seja, na Allianz Parque, inaugurada em 2014 para o Palmeiras, a diretriz inicial veta a gratuidade, enquanto no estádio do tricolor pré-adolescentes de 12 anos conseguem entrar sem pagar. Existem outros exemplos em vários estados pelo país (Arena Pernambuco – Náutico; Arruda – SantaCruz; Ilha do Retiro – Sport; e o Maracanã – vários clubes cariocas.

*“Deus Seja Louvado”*

042

3



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Assim como muitos municípios pelo país, algumas leis estaduais já asseguram o acesso gratuito aos menores de 12 anos, acompanhados por responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados em seus territórios, como no Estado do Paraná, como prevê a Lei nº 17055/2012. No caso do Estado de São Paulo particularmente, desde 2002 tramita o Projeto de lei nº 586, mas além de menores de 12 anos o projeto pretende isentar jogadores, ex-jogadores profissionalizados, técnicos e árbitros de futebol, justificando muitos questionamentos e, levando-se em conta a antiguidade da propositura (violência nos grandes estádios como uma das justificativas), obteve parecer contrário à sua aprovação na Comissão de Finanças e Orçamento, onde, anteriormente, chegou-se a propor emenda excluindo os menores de 12 anos do projeto.

Para melhor fundamentar esta iniciativa, utilizo uma decisão do Procurador de Justiça Maurício Augusto Gomes que, em exercício de função delegado pelo Procurador-Geral da Justiça, proferiu no sentido de se rejeitar as preliminares apresentadas e pela improcedência da **Ação Direta de Inconstitucionalidade 156.895.0/7-00, em anexo**, motivada pelo SINDIBOL – Sindicato das Associações de Futebol Profissional do Estado de São Paulo contra o Prefeito Municipal de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo em razão da Lei nº 11.256/92, que isenta de pagamento de ingresso, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de doze anos e adultos maiores de sessenta anos de idade. *A referida ADI se baseou na ofensa aos arts. 152, 157, 177, 217, 218, 259, 260, 262 a 267, 277, 278, III e IV, da Constituição Estadual e ao art. 30, I e II, da Constituição Federal. Já o Prefeito Municipal arguiu ausência de conexão, impossibilidade jurídica do pedido e irregularidade ativa, enquanto a Câmara Municipal, no mérito, solicitou a improcedência da ação, merecendo destaque sua alegação de que a isenção concedida refere-se a estádio municipal. Aqui resumidamente, o Procurador, por sua vez, afirmou que a solução da lide não transitava pela eventual análise de leis federais que eventualmente desautorizam pretensão e, no mérito, perfilhou a orientação exposta em precedente (ADI 124.396-0/0-00) analisado pela Procuradoria-Geral de Justiça, na medida em que naquele processo em que se discutia a isenção de infantes e idosos instituída por lei do município de Santo André em competições e jogos realizados em estádio administrado pela municipalidade, posto que o bem público especial (o Estádio Paulo Machado de Carvalho, também conhecido como "Pacaembu") integra patrimônio do Município e que é utilizado pelos associados da entidade sindical autora em suas competições de acesso público, tratando, pois, de evidente exercício de autonomia municipal pela disciplina do uso e do acesso. Uma condição legítima do poder público local sob o ângulo material e formal, atendendo, no mais, às prescrições constitucionais a ele reservadas no amparo e apoio à cultura, ao lazer e ao desporto.*

*Cuida-se da competência do município em legislar sobre preços e tarifas públicas a serem praticadas no âmbito de seu território, sobre seus bens e serviços, principalmente no que tange ao uso de seus bens. Ora, os arts. 23, V, e 30, I, III e IV da Constituição Federal permitem aos municípios criar e aarecar os tributos de sua competência e, na gestão administrativa e financeira dos bens, serviços e outras receitas e recursos, fixar os preços públicos pertinentes admitidos por legislação específica.*

*Por outro lado, anote-se que o STF proclamou a constitucionalidade de lei estadual que confere benefício de cunho social em proções culturais, artísticas, esportivas de natureza privada na Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Lei nº 7.844/02 do Estado de São Paulo, quanto à meia entrada assegurada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino no ingresso em casas de diversão, esporte, cultura e lazer.*

“Deus Seja Louvado”

041 4



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

A título de informação, a Lei federal nº 12933/2013 (lei da Meia Entrada) garante o benefício para estudantes, pessoas com deficiência e jovens entre 15 e 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Nela os idosos não são amparados por já contarem com o Estatuto do Idoso.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo processos que tratam de menores em locais de eventos variados, dentre os quais “esportivos”, levam em conta normas legais que visam a sua segurança e outras condições salubres para a sua presença, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Estadual nº 14.592/2011 que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. É o que observamos no Processo n. 1000470-50.2017.8.26.0347, que, observando as exigências das leis citadas neste parágrafo, trata da permissão aos menores maiores de 16 anos a frequentar ambientes desportivos desacompanhados dos pais ou responsáveis. No Processo n. 1000761-16.2016.8.26.0596 permite-se, considerada a natureza do evento e o horário em que será realizado, o acesso e a permanência de adolescente com idade mínima de 16 anos completos, independentemente de autorização dos pais ou responsáveis, ficando expressamente vedada a entrada e permanência de menores de 16 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Sobre o desporto especificamente neste caso, por tratar de tema comum em todo território nacional, gera bastante discussão no meio jurídico quanto à competência de se legislar ser apenas da União. No Art. 24, IX, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto. Razão pela qual, considerando a realidade do nosso município, diante do consenso observado em questões jurídicas e nas decisões já proferidas no TJSP, procuramos nos ater exclusivamente aos bens públicos municipais.

Além de legalizar uma condição importante voltada ao público específico, menores de 12 anos, a proposta visa incentivar aumento de público nos eventos esportivos realizados no município. É certo que muitos pais ou responsáveis se sentirão incentivados a incluir o esporte nas atividades que pretendem realizar com os seus dependentes. Isso, ainda, despertará o interesse pelo esporte nos menores hoje beneficiados, que constituirão os torcedores pagantes do futuro.

Pela importância da matéria abordada no presente projeto, cujo intuito é o de fomentar as atividades esportivas no município e cumprir metas estabelecidas pela nossa Lei Orgânica (*assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito ao lazer e, entre outros, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão*), apresentamos esta proposição e, para a sua aprovação, pedimos o apoio dos nobres colegas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2017.

  
**José Baptista de Carvalho Neto (CHANEL)**  
VEREADOR – SOLIDARIEDADE

  
**Carlos Renato Serotine (TOTA)**  
VEREADOR – SOLIDARIEDADE

*“Deus Seja Louvado”*   
ASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH<sup>5</sup>  
VEREADOR

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 156.895.0/7-00

Requerente: SINDBOL - SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL  
PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requeridos: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO e CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO PAULO

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 11.256/92 do  
Município de São Paulo.

Isenção a infantes e idosos do ingresso em jogos e competições  
realizados no Estádio Paulo Machado de Carvalho ('Pacaembu').  
Legitimidade ativa do sindicato de associações de futebol  
profissional.

Inexistência de indevida interferência estatal na órbita  
privada pela instituição de benefício social sem a necessária  
fonte de compensação, na medida em que a lei local legisla  
sobre o acesso gratuito de certa categoria de pessoas (infantes  
e idosos) em bem público de uso especial, integrante do  
patrimônio do Município, e utilizado pelos associados da  
entidade sindical autora em suas competições de acesso público.  
Evidente exercício da autonomia municipal pela disciplina do  
uso e do acesso a bem público de uso especial, atendendo às  
prescrições constitucionais reservadas ao poder público no  
amparo e apoio à cultura, ao lazer e ao desporto".

Egrégio Tribunal,  
Colendo Órgão Especial:

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade  
impugnando a Lei n. 11.256, de 06 de outubro de 1992, do  
Município de São Paulo, que isenta de pagamento de ingresso,  
no Estádio Paulo Machado de Carvalho, em jogos oficiais e  
amistosos, crianças abaixo de doze anos e adultos maiores de

039

sessenta anos de idade por ofensa aos arts. 152, 157, 177, 217, 218, 259, 260, 262 a 267, 277, 278, III, e IV, da Constituição Estadual e ao art. 30, I e II, da Constituição Federal.

2. A douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse na lide (fls. 244/246). O Prefeito de São Paulo alegou a improcedência da ação referindo-se a precedente (ADI 124.396-0/0) e argüiu ausência de conexão, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa (fls. 252/285). A Câmara Municipal secundou as preliminares e, no mérito, solicitou a improcedência da ação, merecendo destaque sua alegação de que a isenção concedida refere-se a estádio municipal (fls. 287/308).

3. É o relatório.

4. Filio-me ao entendimento exposto nas informações recusando a conexão porque, para além de sua impossibilidade em virtude de processos julgados (Súmula 235, Superior Tribunal de Justiça), a liturgia de processo objetivo de controle de constitucionalidade não se apropria integralmente dos institutos processuais ordinários de demandas subjetivas.

5. Todavia, não assiste razão às preliminares argüidas. Não é possível acusar impossibilidade jurídica do pedido com base em prescrições normativas infraconstitucionais na medida em que o processo objetivo de controle de constitucionalidade põe em confronto norma infraconstitucional local e norma constitucional estadual. A solução desta lide não transita pela eventual análise de leis federais que eventualmente desautorizam a pretensão.

6. No tocante à ilegitimidade ativa, a leitura do estatuto da entidade sindical revela que ela é um sindicato de associações desportivas (em termos mais prosaicos, um sindicato de clubes de futebol), e não uma associação de



associações, e sua legitimidade é reconhecida por este colendo Tribunal (ADI 124.401-0/5-00, Rel. Des. Denser de Sá, v.u., 14-02-2007; ADI 124.402-0/0, Rel. Des. Denser de Sá, v.u., 25-10-2006) por ser entidade sindical de atuação estadual.

7. E, no mérito, perfilho a orientação também exposta em precedente (ADI 124.396-0/0-00) analisado pela Procuradoria-Geral de Justiça, na medida em que naquele processo em que se discutia isenção a infantes e idosos instituída por lei do Município de Santo André em competições e jogos realizados em estádio administrado pela Municipalidade.

8. Esse argumento fulmina o núcleo da tese suscitada pelo sindicato autor, consistente na indevida interferência estatal na órbita privada pela instituição de benefício social sem a necessária fonte de compensação, na medida em que a lei do Município de São Paulo questionada nesta sede legisla sobre o acesso gratuito de certa categoria de pessoas (infantes e idosos) em bem público de uso especial (o Estádio Paulo Machado de Carvalho, também conhecido como "Pacaembu") integrante do patrimônio do Município e que é utilizado pelos associados da entidade sindical autora em suas competições de acesso público.

9. Ora, tratando-se do evidente exercício da autonomia municipal pela disciplina do uso e do acesso a bem público de uso especial, afigura-se legítima a disposição normativa sob o ângulo material e formal, atendendo, no mais, às prescrições constitucionais reservadas ao poder público no amparo e apoio à cultura, ao lazer e ao desporto.

10. Cuida-se da competência do município em legislar sobre preços ou tarifas públicas a serem praticadas no âmbito de seu território, sobre seus bens e serviços. Obviamente que os Municípios têm competência para legislar sobre o assunto preço ou tarifa pública, principalmente no que tange ao uso de seus bens. Ora, os arts. 23, V, e 30, I, III e ~~037~~ da

Constituição Federal, permitem aos municípios tanto criar e arrecadar os tributos de sua competência, quanto na gestão administrativa e financeira dos bens, serviços e outras receitas e recursos públicos, fixar os preços públicos pertinentes admitidos por legislação específica.

11. Por outro lado, anote-se que o Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade de lei estadual que confere benefício de cunho social em promoções culturais, artísticas, esportivas de natureza privada, conforme se verifica do seguinte aresto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios

de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (RT 852/146).

12. Face ao exposto, opino pela rejeição das preliminares e pela improcedência da ação.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

MAURÍCIO AUGUSTO GOMES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA  
*no exercício de função delegada  
pelo Procurador-Geral de Justiça*

035



LEI Nº 11.256, DE 06 DE OUTUBRO DE 1992.

**ISENTA DE PAGAMENTO DE INGRESSO EM JOGOS DE FUTEBOL, OFICIAIS E AMISTOSOS, NO ESTÁDIO PAULO MACHADO DE CARVALHO, MENORES DE 12 ANOS E MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 426/91, do Vereador Gabriel Ortega)

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faz saber que a câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos de pagamento de ingressos, no Estádio Paulo Machado de Carvalho, em jogos oficiais e amistosos, crianças abaixo de 12 anos e adultos maiores de 60 anos de idade.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AOS 06 DE OUTUBRO DE 1992, 439º DA FUNDAÇÃO DE SÃO PAULO.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA  
Prefeita

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/04/2012

*Luiz de Belo Horizonte - Vereador Releido Vôlei*

034

# Crianças até 12 anos podem entrar de graça em estádios a partir desta 4ª

Lei municipal começa a valer no jogo entre Galo e Ponte Preta, pelas oitavas de final da Copa do Brasil - menores têm de estar acompanhado de pais ou responsáveis

Por **GloboEsporte.com**  
Belo Horizonte

FACEBOOK

TWITTER



Menores de 12 anos poderão entrar sem pagar no Mineirão nesta 4ª feira: 620 ingressos (Foto: Rafael Araújo)

Começa a valer nesta quarta-feira a lei municipal 10.942 que garante a entrada de menores de 12 anos sem pagar ingresso nos estádios e ginásios de Belo Horizonte. E a primeira partida após a entrada em vigor da legislação será Atlético-MG x Ponte Preta, que se enfrentam nesta quarta no Mineirão, pelas oitavas de final da Copa do Brasil.

Para ter acesso gratuito, o menor de 12 anos deve estar acompanhado do pai, mãe ou responsável legal. Para o jogo desta quarta-feira, o Mineirão vai disponibilizar 620 ingressos do setor roxo inferior (Mineirão Tribuna). A retirada do ingresso de gratuidade será feita exclusivamente na bilheteria norte do Mineirão, até às 18h desta 3ª feira, somente pelos pais ou responsável legal (tutor, curador e guardião) do menor, mediante apresentação de documentação própria do responsável (documento de identidade e que comprove a sua situação de responsável legal), e da certidão de nascimento ou documento de identidade do menor de 12 anos, comprovando a adequação etária do beneficiário.

Para acessar o estádio, tanto o menor beneficiário da gratuidade, quanto os pais ou o responsável legal deverão portar ingressos do setor destinado à gratuidade, o roxo inferior (Mineirão Tribuna). O valor do ingresso para este jogo será R\$ 80, com meia entrada de R\$ 40.

**Confira a lei na íntegra:**

**LEI Nº 10.942, DE 29 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado do pai ou responsável legal, em eventos esportivos em estádios e ginásios no Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado do pai ou responsável legal, em eventos esportivos em estádios e ginásios no Município.

Parágrafo único - O pai ou o responsável legal deverá apresentar documento de identidade ou certidão de nascimento comprovando a menoridade do beneficiário.

Art. 2º - Os estádios e ginásios a que se refere o art. 1º desta lei deverão, por intermédio de atos administrativos e próprios, estabelecer o setor ou setores para o atendimento da gratuidade, divulgando-os amplamente por meio dos meios de comunicação.

Art. 3º - O beneficiário da gratuidade deverá receber ingresso diferenciado fisicamente daquele colocado à venda ao público pagante.

§ 1º - O ingresso a que se refere o caput deverá ser oferecido pelos organizadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização do evento.

§ 2º - O prazo para que o beneficiário retire o ingresso a que se refere o caput encerrar-se-á 24 (vinte e quatro) horas antes do início do evento.

§ 3º - Não será permitida a distribuição ou entrega de ingresso para o beneficiário no dia do evento.

Art. 4º - Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) da capacidade de público dos estádios e ginásios para o atendimento da gratuidade de que trata esta lei.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de publicação desta lei, para que os ginásios e estádios façam cumprir as disposições contidas nesta lei.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## DECRETO Nº 16.438, DE 4 DE OUTUBRO DE 2016

**Regulamenta a Lei nº 10.942, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre o acesso gratuito para menor de 12 (doze) anos, acompanhado do pai ou responsável legal, em eventos esportivos em estádios e ginásios no Município.**

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto na Lei nº 10.942, de 29 de junho de 2016, decreta:

Art. 1º - A comprovação da menoridade do beneficiário da Lei nº 10.942, de 29 de junho de 2016, dar-se-á por meio da apresentação, por um dos pais ou pelo responsável legal, do documento oficial de identidade ou certidão de nascimento do menor de 12 (doze) anos, sendo aceita a cópia, desde que autenticada em cartório.

Art. 2º - Para fins de cumprimento da Lei nº 10.942/2016, entende-se como capacidade de público dos estádios e ginásios, a totalidade variável de ingressos colocados à venda para cada evento desportivo naqueles locais, tendo como base os critérios de segurança pública e de organização de cada evento.

§ 1º - Os organizadores deverão disponibilizar o percentual de 1% (um por cento) da totalidade de ingressos colocados à venda para o evento desportivo dos estádios e ginásios para o atendimento da gratuidade obrigatoriamente prevista.

§ 2º - Os organizadores dos eventos deverão, quando solicitados pela fiscalização, disponibilizar em até 48 (quarenta e oito) horas após o término do evento, os borderôs de forma a propiciar a verificação da colocação do percentual previsto na Lei para atendimento da gratuidade estabelecida.

Art. 3º - Fica a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor responsável pela fiscalização das disposições contidas na Lei nº 10.942/2016 e neste Decreto.

Art. 4º - Aplicam-se, no que couber e naquilo que não contrariar o disposto na Lei nº 10.942/2016, as normas referentes aos procedimentos fiscais estabelecidos na Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, e no Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 4 de outubro 2016

Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
Am	01

### PROJETO DE LEI Nº 678 / 2013

**Dispõe sobre o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos de idade, acompanhados de responsável legal, em eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, localizados no município de Belo Horizonte.**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos de idade, que estejam acompanhados do responsável legal, em eventos esportivos realizados em estádios e ginásios localizados no município de Belo Horizonte.

Parágrafo único – O pai ou o responsável legal deverá apresentar documento de identidade ou certidão de nascimento comprovando a menoridade do beneficiário.

Art. 2º - Os estádios e ginásios dispostos nesta Lei deverão, por intermédio de atos administrativos e próprios, estabelecerem o setor ou setores para o atendimento da gratuidade, divulgando-os amplamente através dos meios de comunicação.

Art. 3º - Os beneficiários da gratuidade deverão receber ingressos diferenciados fisicamente, daqueles colocados à venda ao público pagante.

§ 1º - Os ingressos dispostos no caput deste artigo deverão ser oferecidos pelos organizadores, com antecedência mínima de 48 horas da realização do evento.

§ 2º - O prazo para que os beneficiários retirem os ingressos dispostos no parágrafo anterior encerrar-se-á 24 horas antes do início do evento.

030



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

§ 3º - Não será permitida a distribuição ou entrega de ingressos para os beneficiários no dia do evento.

Art. 4º - Fica estabelecido o percentual de 1% (um por cento) da capacidade de público dos estádios e ginásios, para o atendimento da gratuidade de que trata esta Lei.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para que os ginásios e estádios façam cumprir as disposições da mesma.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2013.

**Vereador José Francisco Filho**

**(Pelé do Volei)**

**PT do B**



PL 678/13

DIRLEG	FL.
Ja	03

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

**JUSTIFICATIVA**

O ordenamento jurídico vigente dispõe de uma gama de preceitos, de ordem constitucional e legal, que dão ênfase ao convívio familiar e ao lazer como atos constitutivos da proteção integral a ser destinada às crianças e adolescentes: é o que se deduz do disposto no art. 227 da Constituição Federal, e dos artigos 3º, 4º, 59, dentre outros, da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O alto custo dispêndido pelas famílias para ter acesso aos jogos de futebol e de outras modalidades esportivas torna-se um óbice ao lazer: o preço do ingresso, a despesa com o transporte coletivo e alimentação são exemplos típicos das dificuldades enfrentadas pela maioria dos brasileiros no desfrute de tais diversões. O que se quer fazer cumprir através deste projeto de lei é a efetividade do preceito contido na Constituição Federal que no seu art. 217, § 3º dispõe que "o poder público incentivará o lazer como forma de inclusão social". Para assimilação e melhor compreensão do objetivo deste projeto destaco como paradigma as Normas Orgânicas do Futebol Brasileiro - RD.NR.01/91, aprovada pela CBF, que em seu art. 83 assim estabelece:

"Art. 83 - Os menores de doze anos de idade estão isentos do pagamento de ingresso nos jogos dos campeonatos brasileiros de futebol.

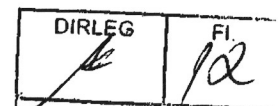
§ 1º - O pai ou responsável legal do menor a que se refere o item anterior deverá solicitar da Federação local, a expedição da respectiva credencial, mediante prova da menoridade estabelecida neste artigo.

Conto com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar este projeto de lei.

  
Vereador José Francisco

(Pelé do Volei)

PT do B



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em apreço dispõe sobre o acesso gratuito aos menores de 12 (doze) anos de idade, acompanhados de responsável legal, em eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, localizados no município de Belo Horizonte.

No que compete a esta ilustre Comissão, passamos a analisar a matéria conforme o dispositivo do art. 52, I, "a" do Regimento Interno, analisando o aspecto constitucional, legal e regimental do presente projeto.

A matéria mencionada é amparada pelo regulamento do art. 30, I da Carta Magna, quando prevê a capacidade do Poder Público para desempenhar uma competência própria normativa na elaboração de leis municipais. A proposta apresentada atende igualmente os ditames do art. 37 da Constituição da República afirmando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição da República é tácita ao afirmar em seu art. 217 que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados dentre outros regulamentos que, o poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Ainda referente à Legislação Federal a Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente relata em seu art. 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG 	FI. 13
--	-----------

No que tange a legislação local o projeto corrobora com os ditames da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que afirma no art. 7º, II que o Município exerce sua autonomia ao legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber.

Ainda no que se refere à legalidade, a proposta em comento vai de encontro com o art. 177, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte onde afirma que é dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na mesma linha a RDI nº 01/91 que dispõe sobre as Normas Orgânicas do Futebol Brasileiro estabelece em seu art. 83 que os menores de doze anos de idade estão isentos do pagamento de ingressos nos jogos dos Campeonatos Brasileiros de Futebol Profissional.

Atendendo as considerações do que determina o art. 52, I, "a" do Regimento Interno, relacionadas à avaliação dos aspectos constitucional, legal e regimental e não havendo óbices que maculem a tramitação do presente proposto nos quesitos legais, não vislumbro qualquer impedimento que contraponham a proposta em apreço.

Ressalva-se, entretanto que, quaisquer questões de mérito serão averiguadas pelas demais comissões permanentes.

Observados as qualidades indispensáveis para análise da matéria, verificado o que determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa e não havendo vícios que restrinjam à tramitação da proposição do ponto de vista legal, passo a conclusão que segue.



## INGRESSOS NÃO PAGANTES

### CRENCIADOS:

Menores até 11 anos (a partir de 12 anos não tem direito ao benefício)

Maiores de 60 anos

Pessoas com deficiência

O atendimento a estas categorias será feito da seguinte forma e nos seguintes setores:

### FORMA DE ATENDIMENTO:

Cadastro e reserva do lugar através do site [www.fieltorcedor.com.br/ingressos](http://www.fieltorcedor.com.br/ingressos)

O cadastro pode ser feito a qualquer momento.

A reserva do lugar precisa ser feita a cada jogo, como por exemplo: Menores até 12 anos: o cadastro precisa ser feito em nome do menor até 12 anos. O pai, a mãe ou o responsável cadastra a criança no site a qualquer momento; e quando for iniciada a venda dos ingressos aos torcedores em geral para o jogo desejado é necessário fazer a reserva do lugar.

Maiores de 60 anos e pessoas com deficiência: o beneficiário se cadastra no site a qualquer momento; e quando for iniciada a venda dos ingressos aos torcedores em geral para o jogo desejado é necessário fazer a reserva do lugar.

Após a reserva, será necessário imprimir o comprovante que o site vai disponibilizar e levar juntamente com o documento

PUBLICIDADE



BUSCAR EM CORINTHIANS.COM.BR

025

CORINTHIANS 1  
INTER-RS 1

PARTIDA  
ATERRIÇÃO

PRIMEIRO  
TOCO

CORINTHIANS  
SÃO PAULO

FIEL  
TORCEDOR



19/04 - 21:45  
ARENA CORINTHIANS  
VEJA COMO FOI

23/04 - 16:00  
ARENA CORINTHIANS  
SAIBA MAIS

## CLUBE

História  
Identidade  
Transparência  
Diretoria  
Departamento Social  
Departamento Cultural  
Conselho Deliberativo  
CORI  
Conselho Fiscal  
Estátuto Vigente  
Visitas  
**S**  
Social  
Teatro Osmi Corinthians  
Capela  
Departamento Feminino  
Fazendinha  
Memorial

Ginásio  
Parque Arquático  
Restaurante  
Salão Nobre  
Programação  
Modalidades Esportivas  
Academia  
Basquete  
Caninê  
Ciclismo  
CIFAC  
Corridão de Rua e Caminhada  
Futebol Americano  
Futebol de Mesa  
Futebol Master  
Futsal  
Handebol  
Interclubes

Judô  
Nado Sincronizado  
Natação  
Piscina  
Polo  
Skate  
Society  
Taekwondo  
Tamborém  
Tênis  
Vôlei  
CIFAC  
Copa Integração  
Chute Inicial  
Escolas Licenciadas  
Projeto Tímico do Povo  
Departamento Cultural  
Canalões  
Jornal do Corinthians

## QUIZORIA Seja Sôcio FUTEBOL

Elenco  
Elenco de Juniores  
Notícias de Futebol  
Futebol Feminino  
Jogos  
Tabelas  
Títulos  
Departamento de Futebol  
Profissional  
Base  
Futebol Feminino  
Programação Semanal  
Estrutura  
Peneiras

## NOTÍCIAS

Índice de Notícias  
Áudios

## FIEL TORCEDOR

Dúvidas e Contato

## INGRESSOS

Informações  
Como Comprar  
Não Pagantes

## MULTIMÍDIA

Fotos  
Vídeos  
Wallpapers  
Radio Coringão  
Memória Corinthiana

## FANZONE

Cadastre-se  
Seu cadastro  
Loupinhos

## LOJA

Loja Online - ShopTímico  
Uniformes de Jogo

Camiset  
Produto  
Chuteir  
Rede Pod  
Endereç  
Seja um t

## FALE

Fale con  
Anuncie  
Reportar



KONAMI



IVECO

minds  
ENGLISH SCHOOL

alcate

© 2017 Sport Club Corinthians Paulista



BUSCAR EM CORINTHIANS.COM.BR

Fechar

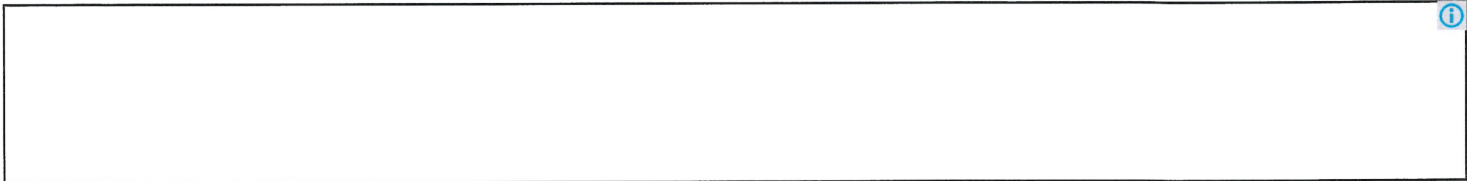
CORINTHIANS 1  
INTER-RS 1

PARTIDA  
INTERIOR

PRÓXIMO  
JOGO

CORINTHIANS  
SÃO PAULO





## Transporte de Veículos

Vai Viajar e deseja Levar seu Veículo, Transportamos Carros, Máquinas e Motocicletas Ligue [! para siqueiratransportes.com.br](http://siqueiratransportes.com.br)

TRANSPORTES

- Início
- Enquetes
- Maiores bilheterias de PE
- Maiores compras do NE
- Maiores vendas do NE
- Melhores campanhas do NE no Brasileirão
- Ranking da Copa do Nordeste
- Ranking do Pernambucano
- Retrospecto do Náutico (1909-2017)
- Retrospecto do Santa (1914-2017)
- Retrospecto do Sport (1905-2017)

# A gratuidade para crianças nos estádios, um benefício com várias versões

Postado em: **1 de junho de 2015** por: **Cassio Zirpoli** —

Gosto **1268**

Tweetar

Partilhar **10**



A gratuidade para crianças em jogos de futebol é algo bem antigo no país. A variação neste benefício refere-se basicamente à idade máxima para o benefício. 7, 8, 10, 12 anos? Em cada estádio, uma norma distinta. Mas há a exceção. Na Allianz Parque, inaugurada em novembro de 2014, a diretriz inicial veta a gratuidade. Daí, a [polêmica em torno da cobrança de ingresso a um bebê de seis meses](#). No estádio do Palmeiras, a frase dita pelos funcionários foi “*entrou, paga*”, pois trata-se de uma propriedade particular. [A explicação poderia ser aplicada aos estádios de São Paulo \(Morumbi\) e Corinthians \(Itaquerao\)](#), mas ambos liberam o acesso para crianças de até 7 e 11 anos.

Segundo o Procon, a cobrança está respaldada pelo Direito do Consumidor, pois não se estabelece uma idade mínima. Verdão à parte, vamos à situação em Pernambuco. Em qualquer jogo com mando de campo de Náutico, Santa ou Sport há a gratuidade para os torcedores mirins. O menor limite é o do Leão, com “7 anos e 364 dias”, vulgo “8 anos incompletos”. [No Tricolor, pré-adolescentes de 12 anos ainda conseguem entrar sem pagar. Em todos os casos, naturalmente é preciso estar acompanhado de um adulto responsável.](#)

As gratuidades nos estádios locais se estende às autoridades (com documentação), um privilégio garantido por lei há décadas, com policiais militares, delegados e juizes podendo assistir a qualquer partida como público geral. A regra também se aplica aos idosos? Não. Neste caso, há o direito à meia-entrada, previsto no Estatuto do Idoso, a partir dos 60 anos de idade. Na capital paulista, o [Corinthians libera o acesso para idosos cadastrados](#).

*Gratuidades no futebol pernambucano:*

#### **Arena Pernambuco (Náutico)**

Crianças – até 8 anos\*

Autoridades - policiais militares, delegados e juizes, atletas, ex-atletas, ex-árbitros.

#### **Arruda (Santa Cruz)**

Crianças – até 12 anos (incompletos)\*

Autoridades - policiais militares, delegados e juizes.

#### **Ilha do Retiro (Sport)**

Crianças – até 8 anos (incompletos)\*

Autoridades - policiais militares, delegados e juizes.



\* A criança deve ser acompanhada de um adulto e ter documento com a idade.

No público detalhado no borderô oficial, entregue à FPF ou CBF, a soma dos “não pagantes” inclui ainda os jornalistas cadastrados para a cobertura. É preciso registrar todos os espectadores para o gasto do seguro obrigatório.

Este post foi publicado em: [Nacional,Náutico,Pernambuco,Santa Cruz,Sport](#) Listada nas Tags: [Arena Pernambuco,Arruda,Ilha do Retiro,Náutico,Pernambucano,PM,Santa Cruz,Série A,Série B,Sport](#) por: [Cassio Zirpoli](#). Arquivado em: [Link permanente \[http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2015/06/01/a-gratuidade-para-criancas-nos-estadios-um-beneficio-com-varias-versoes/\]](http://blogs.diariodepernambuco.com.br/esportes/2015/06/01/a-gratuidade-para-criancas-nos-estadios-um-beneficio-com-varias-versoes/) .

### 3 thoughts on “A GRATUIDADE PARA CRIANÇAS NOS ESTÁDIOS, UM BENEFÍCIO COM VÁRIAS VERSÕES”



Ercilia

no dia [30 de março de 2016 às 17:12](#) disse:

Fui no estadio do time do Oeste em Itapolis, um abuso o local do visitante muita lama mal dava pra assistir o jogo sem falar q meu bb de 1 ano e 8 meses tive q pagar 20 reais pra ele entrar no estadio e o meu de 6 anos eles qriam carteirinha de estudante pra eu poder pagar meia entrada. De tanto eu fazer bafão na frente do estadio consegui q ele pagasse meia entrada ou seja um absurdo isso. É uma vergonha



João Diógenes

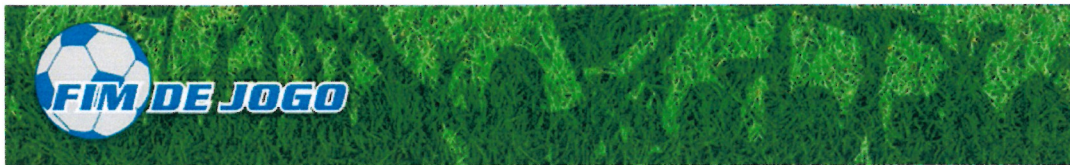
no dia [4 de junho de 2015 às 15:16](#) disse:

Parabéns Manoel Valença. Todas as crianças são lindas, mas a mais bem vestida é a sua filha.

[Manoel Valença](#)

no dia [2 de junho de 2015 às 13:26](#) disse:

Oi Cássio, a Linda Tricolor aí é minha filha Giovanna Valença, bisneta de Raul Valença, um dos Irmãos Valença, compositores de frevos (Teu Cabelo Não Nega, Sonho que durou tres dias,etc) e do hino oficial do Santa Cruz.



Pesquisar ...

Home Tour Fim de Jogo ▾ Fotos 2017 ▾ Tabela 2017 ▾ Especiais ▾ Colunistas ▾ Venda de Ingressos

Brasileirão, Brasileirão 2013, Campeonato Brasileiro, Copa do Brasil, Copa do Brasil 2013, Jogos no Maracanã, Maracanã – 05/12/2013 at 09:21

## Gratuidades nos Jogos no Maracanã

by *Cristina Dissat*



As dúvidas sobre **gratuidades** no **Maracanã** é uma das mais frequentes que respondemos nas redes sociais e no blog. Por isso, resolvemos fazer um post só para falar sobre como é a entrada e quem tem direito à **gratuidade** nos jogos. Assim, vocês até ajudam a espalhar e esclarecer a questão a outros torcedores. O que está difícil é encontrar algumas respostas já que na teoria tem sido uma coisa e na prática outra.

A forma de acesso adotada tem sido a melhor opção. No início do retorno dos jogos no Maracanã, era necessário retirar os **ingressos de gratuidade** antes nas bilheterias, mas o que se via eram vários idosos, crianças e portadores de necessidades especiais em filas, o que não é, de forma nenhuma, uma boa opção. Alguns boatos que esse procedimento mudaria aconteceram, mas até agora não recebemos nenhum aviso oficial que seria alterado. Um dos relatos foi feito pelo Adilson Rodrigues no twitter e fomos atrás para investigar.

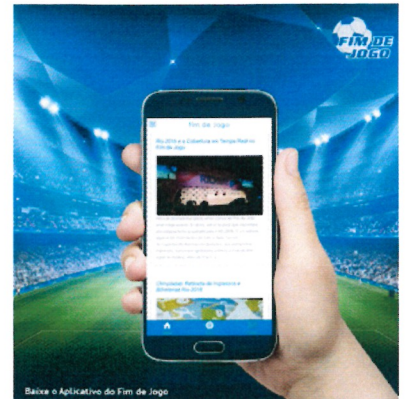
Olha só a confusão. Quando ligamos para o Maracanã S. A. a informação é que as gratuidades são apenas nos setores Norte e Sul do estádio. Só que recebemos informes de torcedores que entraram com seus filhos menores em outros setores do Maracanã como o Leste. E agora?

No telefone falam uma coisa, mas na prática parece que depende de quem estiver te atendendo nas catracas de acesso. Como os torcedores podem tomar uma decisão na hora da compra do ingresso? Compra no setor mais caro, paga meia entrada para o filho e na hora vê outra família entrando com criança menor de 12 no mesmo lugar mas como gratuidade? Gastou dinheiro à toa? E se de repente não compra o ingresso do filho e na hora da entrada é barrado? Afinal, qual é o procedimento certo? De acordo com o humor e a boa vontade? Difícil, viu.

Quem desejar compartilhar experiências que possam comprovar ou não o acesso de outros setores do Maracanã, não deixem de nos avisar.

Para facilitar vamos colocar em tópicos, assim vocês não ficam com preguiça de ler. 😊

- Não é necessário retirar o ingresso de gratuidade para entrar no Maracanã.
- Setores Norte e Sul são os mais utilizados para entrada de gratuidades, mas temos recebido informação de torcedores que entraram em outros setores e usaram a gratuidade com crianças.
- Segundo informações, pelo jeito a partir de colocações de diversos torcedores (isso é opinião nossa tá), **só não tem direito à gratuidade: Camarotes e Cadeiras Maracanã Mais**, pois têm *catering*.
- O acesso é feito diretamente nas catracas do estádio.
- Para os setores Norte e Sul, a entrada é feita, em geral, pelos acessos B (na Rua Eurico Rabelo) e E (antiga Rua Mata Machado, agora um calçadão) – mas isso pode ser alterado pela organização. Os orientadores tem sinalização e orientam onde é a entrada.
- Idosos acima de 65 anos também tem direito à gratuidade.
- Crianças até um dia antes de completarem 12 anos têm direito à gratuidade. 12 anos em diante pagam meia-entrada. **Precisam estar acompanhadas para entrada e é preciso levar documento da criança.**
- Portadores de necessidades especiais também não pagam. Em alguns casos é necessário levar um laudo médico comprovando o estado.
- Acompanhantes de portadores de necessidades especiais pagam ingresso normalmente.
- Se você comprou ingresso para o Maracanã Mais, por exemplo, e estiver com uma criança menor de 12 anos, ela paga meia-entrada.



Pesquisar ...

Pesquisar

# A gratuidade para crianças nos estádios, um benefício com várias versões

A gratuidade para crianças em jogos de futebol é algo bem antigo no país. A variação neste benefício refere-se basicamente à idade máxima para o benefício. 7, 8, 10, 12 anos? Em cada estádio, uma norma distinta. Mas há a exceção. Na Allianz Parque, inaugurada em novembro de 2014, a diretoria inicial veta a gratuidade. Daí, a polêmica em torno da cobrança de ingresso a um bebê de seis meses (Num jogo realizado em 2015 entre o Palmeiras, mandante, e o Goiás), visitante. No estádio do Palmeiras, a frase dita pelos funcionários foi “*entrou, paga*”, pois trata-se de uma propriedade particular. A explicação poderia ser aplicada aos estádios de São Paulo (Morumbi) e Corinthians (Itaquerão), mas ambos liberam o acesso para crianças de até 7 e 11 anos.

Segundo o Procon, a cobrança está respaldada pelo Direito do Consumidor, pois não se estabelece uma idade mínima. Verdão à parte, vamos à situação em Pernambuco. Em qualquer jogo com mando de campo de Náutico, Santa ou Sport há a gratuidade para os torcedores mirins. O menor limite é o do Leão, com “7 anos e 364 dias”, vulgo “8 anos incompletos”. No Tricolor, pré-adolescentes de 12 anos ainda conseguem entrar sem pagar. Em todos os casos, naturalmente é preciso estar acompanhado de um adulto responsável.

As gratuidades nos estádios locais se estende às autoridades (com documentação), um privilégio garantido por lei há décadas, com policiais militares, delegados e juízes podendo assistir a qualquer partida como público geral. A regra também se aplica aos idosos? Não. Neste caso, há o direito à meia-entrada, previsto no Estatuto do Idoso, a partir dos 60 anos de idade. Na capital paulista, o Corinthians libera o acesso para idosos cadastrados.

# Lei 17055 - 23 de Janeiro de 2012

---

Publicado no Diário Oficial nº. 8636 de 23 de Janeiro de 2012

**Súmula:** Assegura o acesso gratuito, aos menores de 12 anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em Estádios e Ginásios localizados no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 12 (doze) anos que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 23 de janeiro de 2012.

*Carlos Alberto Richa*  
*Governador do Estado*

## PROJETO DE LEI Nº 586, DE 2002

### *Autoriza o ingresso gratuito em estádios e praças desportivas municipais e estaduais para jogos de futebol*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o ingresso gratuito em estádios ou praças de esportes, de propriedade do Estado ou do Município a:

I – menores entre 05 e 12 anos

II – jogadores e ex-jogadores profissionais

III – técnicos e árbitros de futebol

Parágrafo Único – as pessoas a que se refere este artigo, exceto os referidos no inciso I, deverão ter histórico relacionado à prática de futebol de campo.

Artigo 2º - Os menores entre 05 e 12 anos terão acesso mediante apresentação da cédula de identidade e devidamente acompanhados do responsável legal (pai, mãe, irmão ou irmã).

Artigo 3º - Os profissionais ou ex-profissionais beneficiários desta lei, árbitros, técnicos e jogadores deverão apresentar carteira social vigente, expedida pelas suas respectivas associações ou sindicatos.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei busca reconhecer o mérito daqueles que de forma direta trabalharam para engrandecer o futebol e dignificá-lo junto á sociedade.

Não pairam dúvidas de que os segmentos abrangidos, jogadores, técnicos e árbitros de futebol de campo, são os verdadeiros responsáveis pelos níveis de igualdade, satisfação e segurança nos jogos de futebol; elementos estes tidos como fundamentais para a emoção dos apaixonados por este esporte de massa.

Cumpre-nos permitir tal acesso gratuito, uma vez que buscamos mudar a cultura de que “o brasileiro não tem memória”, reconhecendo, repetimos, a importância destes profissionais e, mais, resgatando até a história de muitos deles, atualmente esquecidos pelos dirigentes, torcedores e imprensa esportiva.

Com relação às crianças de 05 a 12 anos de idade, este é o momento de passar a elas a filosofia de que o futebol é , acima de tudo, um esporte praticado dentro dos princípios da solidariedade, do respeito e da cidadania.

Sala das Sessões, em

***Dep. Edmur Mesquita***  
***Vice-líder do PSDB***

**PARECER Nº 4278, DE 2008**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE  
LEI Nº 586, DE 2002**

De autoria do Nobre Deputado Edmur Mesquita, o projeto em epígrafe tem por objetivo autorizar o ingresso gratuito em estádios e praças desportivas municipais e estaduais para jogos de futebol.

A presente propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Em seguida, o projeto foi enviado por despacho do Presidente desta Casa ao exame das comissões técnicas.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto.

Posteriormente, a Comissão de Esportes e Turismo aprovou parecer favorável à aprovação da propositura.

Na seqüência do processo legislativo, o projeto seguiu para análise desta análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

Inicialmente foi designado relator o nobre Deputado Estevam Galvão que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, com a apresentação de uma emenda.

Contudo, a referida manifestação foi rejeitada na reunião de 18 de novembro do corrente ano, competindo-nos, por força do despacho de fls. 26 v., redigir o voto vencido.

Verificamos que a propositura pretende conceder isenção do valor de ingresso a crianças entre 05 e 12 anos e a profissionais na ativa e afastados que tenham exercido função de técnico, árbitros ou jogadores profissionais de futebol.

O nobre relator acertadamente ofereceu uma emenda excluindo as crianças, principalmente com o intuito de preservar sua segurança, de acidentes com problemas de violência entre torcidas. Todavia, os óbices à aprovação do projeto são intransponíveis.

De fato, em reunião, foi explicitada a dificuldade de se controlar quem poderiam ser os beneficiários, uma vez que inexistente documento oficial que comprove sua situação de ex-profissional do futebol de campo.

Esta questão de se restringir a apenas uma modalidade de esporte profissional que poderia ser beneficiada caso o projeto se convertesse em lei, poderia ensejar uma discriminação contra as demais modalidades esportivas. Por que não considerar vôlei, basquete, tênis, judô, handebol, natação, futsal, ginástica olímpica e etc.? Por que somente o futebol de campo? Qual o intuito de se criar uma lei discriminatória? Incentivar a prática do futebol de campo profissional em detrimento dos demais esportes?

Ademais, como uma lei estadual poderia determinar que os estádios municipais concedessem a isenção? Quem arcaria com os custos desta isenção: os compradores pagantes dos demais ingressos, ou o



Tesouro do Estado? Este projeto é inaplicável e traria muitos danos à sociedade paulista, caso se tentasse implementá-lo à força.

Portanto, nos aspectos que nos cumpre examinar, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei n.º 586, de 2002, e à emenda.

a) Vitor Sapienza – Relator

Aprovado o parecer do relator designado para redigir o Vencido, contrário, nos termos do §3º, do artigo 56, da XIII CRI e cumprida a determinação do inciso IV do artigo 50 do mesmo diploma legal.

Sala das Comissões, em 9-12-2008.

a) Bruno Covas – Presidente

Baleia Rossi – Bruno Covas – Vitor Sapienza – André Soares – Roberto Engler – Ana do Carmo

PARECER DO 1º RELATOR CONVERTIDO EM VOTO EM SEPARADO NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 56 DA XIII CRI

De autoria do sr. deputado Edmur Mesquita, a proposição em análise objetiva autorizar o ingresso gratuito em estádios e praças desportivas municipais e estaduais, para jogos de futebol, a menores entre 5 e 12 anos; jogadores e ex-jogadores profissionais; técnicos e árbitros de futebol.

O projeto foi restaurado a pedido do sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em sua tramitação, a proposição vem recebendo pareceres favoráveis.

Cabe-nos, neste momento, analisá-la segundo as determinações regimentais, próprias desta Comissão.

E, em o fazendo, verifico que nada obsta o seu prosseguimento, podendo ser deliberada em plenário.

Todavia, tratando-se de presença de crianças em estádios de futebol, permito-me a apresentação de uma emenda, pois, no caso, não se trata tão somente do acompanhamento de um responsável, mas o fato de, sabidamente, preservar o menor de acidentes e evitar que fiquem expostos às torcidas, não raro ocorrendo confrontos indesejáveis, com agressões e violências.

Tendo em vista tal situação, somos pela apresentação da seguinte

Emenda

No projeto em epígrafe:

a-) Dê-se nova redação ao artigo 1º:

“Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do Estado de São Paulo, o ingresso gratuito em estádios ou praças de esporte de:

- I- Jogadores e ex-jogadores profissionais de futebol;
- II- Técnicos e árbitros de futebol.”

b-) Suprima-se o atual artigo 2º, renumerando-se o atual artigo 3º para artigo 2º e o atual artigo 4º para artigo 3º.

Concluimos o parecer pela aprovação do Projeto de lei nº 586, de 2002 e pela aprovação da emenda deste parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

a) Estevam Galvão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Portaria Conjunta 01/2013

23  
583/4

Portaria Conjunta nº 01/2013

**Dispõe sobre a hospedagem, entrada em estádios e circulação em viagens pelo Brasil das crianças e adolescentes em função da Copa do Mundo.**

Os Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, no uso das suas atribuições legais, ante o disposto na Recomendação nº 13 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como nos arts. 82, 83, § 1º, "a", item "2" e 149, I, "a" e II, "a" do ECA, e considerando a dimensão da Cidade de São Paulo, bem como suas peculiaridades,

RESOLVEM:

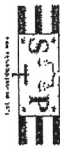
**HOSPEDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Art. 1º. A hospedagem de menores de 18 anos em hotéis ou estabelecimentos congêneres, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, somente poderá ser feita se acompanhados por pessoa maior de 18 anos que porte:

- a) documento original de identificação do acompanhante com foto (RG, RNE, CNH, carteira emitida por órgão de classe ou passaporte);
- b) documento original de identificação da criança ou do adolescente (RG, RNE, certidão de nascimento ou passaporte);

011

15. 1. 2014



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

BRASIL/2017/0017111



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Portaria Conjunta 01/2013

89  
30/12

c) autorização lavrada nos termos do "Anexo I" desta Portaria, assinada por um dos pais ou responsável legal, contendo expressamente o nome da pessoa autorizada a acompanhar o infante na hospedagem.

d) cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita no "Anexo I" desta Portaria (cédula de identidade -RG, RNE, carteira emitida por órgão de classe, passaporte ou documento de identificação do país de origem);

§ 1º. Será excepcionalmente aceita autorização lavrada com forma diversa da prevista neste artigo, desde que contenha em seu teor todas as informações do modelo contido no "Anexo I" desta Portaria.

§ 2º. Caso o representante legal subscritor do documento seja estrangeiro, a compreensão do idioma do texto contido na autorização será de sua responsabilidade, que ao assiná-la declara ter ciência de seu conteúdo pelas suas versões nos idiomas português, inglês ou espanhol já impressos no modelo.

ENTRADA EM ESTÁDIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 2º. A entrada de menores de 18 anos nos estádios em dias de jogo, sem a presença de ao menos um dos pais ou do responsável legal, obedecerá ao seguinte.

a) menores de 12 anos incompletos: só poderão ingressar no estádio acompanhados de pessoa maior de 18 anos, mediante declaração verbal deste, que a criança está em sua companhia;

010

Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Portaria Conjunta 01/2013

983  
90  
72

b) adolescentes de 12 anos completos a 18 anos incompletos poderão ingressar no estádio desacompanhados, independentemente de qualquer autorização.

**PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ATIVIDADES PROMOCIONAIS DO EVENTO ESPORTIVO NOS ESTÁDIOS**

Art. 3º. A participação de crianças e adolescentes em atividades promocionais do evento esportivo nos estádios, como "acompanhamento de jogadores", "porta-bandeiras", "gandulas", "amigo do mascote" ou atividades assemelhadas, uma vez que voltada para a valorização da atividade esportiva, será permitida, mediante disponibilização pela empresa organizadora do evento, durante sua realização, para qualquer fiscalização, de autorização dos pais ou responsável legal, na forma do modelo contido no "Anexo I" desta Portaria, acompanhada de:

a) cópia simples do documento de identificação da criança ou do adolescente (RG, RNE, certidão de nascimento, documento de identificação do país de origem ou passaporte);

b) cópia simples do documento de identificação do subscritor da autorização descrita neste artigo (RG, RNE, CNH, Carteira emitida por órgão de classe, documento de identificação do país de origem ou passaporte).

§ 1º. Para a participação na atividade de "gandula" deverá ser observada a idade mínima de 12 anos.

§ 2º. A relação de nomes e as cópias simples dos documentos de cada uma das crianças e adolescentes de que trata este artigo deverão ser

*[Handwritten signatures and scribbles]*

009

Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Portaria Conjunta 01/2013

91  
964  
2

protocoladas pela organizadora do evento, perante o Juiz da Vara da Infância e Juventude do Fórum Regional de Itaquera, com no mínimo 48 horas de antecedência da respectiva partida, em petição contendo o nome da pessoa física que ficará responsável por cada grupo de infantes, devendo tais documentos, ao menos em cópia simples, ficar em posse de um representante da respectiva empresa durante a realização da partida, para eventual fiscalização, bem como com ela arquivados para quaisquer eventualidades por um período de 6 (seis) meses após o término do torneio.

§ 3º. Situações excepcionais que impeçam o prévio depósito dos documentos no prazo do parágrafo anterior serão analisadas pelo juiz competente, na forma determinada pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive no plantão.

§ 4º. O protocolo dos documentos de que trata o parágrafo 2º terá mera finalidade de controle e arquivo, sem a necessidade de qualquer expedição de alvará.

**A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS**

Art. 4º. A venda de bebidas alcoólicas nos estádios é terminantemente proibida a menores de 18 anos de idade, devendo, em caso de dúvida pelo vendedor, ser exigido documento de identificação do comprador sob pena das medidas cíveis e criminais cabíveis.

**CIRCULAÇÃO EM VIAGENS PELO BRASIL**

Art. 5º. A autorização de viagem para circulação de crianças e adolescentes pelo território nacional deverá ser lavrada nos termos do "Anexo I" desta Portaria.

008

Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Portaria Conjunta 01/2013

al  
2  
935/2

Art. 6º. Fica vedada aos estabelecimentos descritos nesta Portaria a retenção das vias originais dos documentos aqui referidos, sendo facultada a extração de cópias para arquivo.

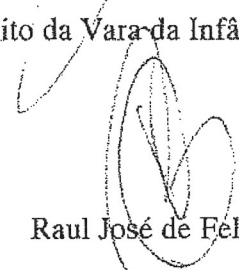
Art. 7º. A presente Portaria entrará em vigor na presente, com vigência temporária, até o dia 31/07/2014, tendo em vista o calendário da Copa do Mundo de 2014.

Art. 8º. Publique-se, encaminhe-se cópia ao Ministério Público, Promotoria Cível de Interesses Difusos da Infância e da Juventude, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Civil Metropolitana, Conselhos Tutelares, Procuradoria Regional do Trabalho, Federação Paulista de Futebol, Prefeitura Municipal de São Paulo, CMDCA, à Coordenadoria da Infância e Juventude e à Corregedoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

  
Dora Aparecida Martins de Moraes

Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude Central

  
Raul José de Féllice

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santana

007

TJSP  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Cópia extraída no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Portaria Conjunta 01/2013

97  
2  
01/01/13

Iasin Issa Ahmed

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro

Samira de Castro Lorena

Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional do Jabaquara

Reinaldo Cintra Torres de Carvalho

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Lapa

Regiane dos Santos

Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de São Miguel Paulista

Paulo Roberto Fadigas Cesar

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional da Penha de França

Kalid Hussein Hassan

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Itaquera

STJP  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
Cópia extraída no





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Portaria Conjunta 01/2013

95/2  
98/2

Gilda Cerqueira Alves Barbosa Amaral Diodatti

Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional do  
Tatuapé

Ana Luiza de Prado  
JUIZ DE DIREITO

Monica Ribeiro de Souza

Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional do  
Ipiranga

Juscelino Batista

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de  
Pinheiros



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ANEXO I DA PORTARIA CONJUNTA 01/2013 – VALIDADE 31 DE JULHO DE 2014.

9/12  
2

NOME DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (RG, RNE, passaporte ou certidão de nascimento)

NOME DE QUEM ASSINA ESTA AUTORIZAÇÃO (pai, mãe ou responsável legal)

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE QUEM ASSINA ESTA AUTORIZAÇÃO (RG, RNE, CNH, carteira emitida por órgão de classe, passaporte ou documento de identificação do país de origem)

RESIDÊNCIA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (ENDEREÇO, ESTADO, PAÍS)

TELEFONE(S) DE CONTATO e E-MAIL DO(S) PAI(S) ou RESPONSÁVEL(S)

1

**AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM PELO BRASIL NA COPA DO MUNDO 2014 (art. 83, § 1º, "b", "2" do ECA):** Autorizo a criança acima referida a viajar para qualquer lugar do território brasileiro acompanhada da pessoa abaixo nomeada:

NOME DO ACOMPANHANTE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ACOMPANHANTE (RG, RNE, CNH, carteira emitida por órgão de classe, passaporte ou documento de identificação do país de origem)

2

**AUTORIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM NO BRASIL:** Autorizo, a criança ou adolescente acima referida a se hospedar no Brasil em hotel ou estabelecimento congênera acompanhada da pessoa maior de 18 anos abaixo nomeada.

NOME DO ACOMPANHANTE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ACOMPANHANTE (RG, RNE, CNH, carteira emitida por órgão de classe, passaporte ou documento de identificação do país de origem)

3

**AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DE EVENTOS E ATIVIDADES DE PROMOÇÃO À PRÁTICA ESPORTIVA:** Autorizo a criança/adolescente acima referida a participar do "FIFA Youth Programme", frequentar eventos preparatórios aos jogos, bem como o uso de sua imagem pela organização do evento. Declaro que a criança/adolescente tem regular frequência escolar e se encontra em boas condições de saúde.

NATUREZA DA PARTICIPAÇÃO:

- GANDULA     PORTA-BANDEIRA     ACOMPANHAMENTO DE JOGADOR     AMIGO DO MASCOTE

NOME DO PATROCINADOR OU PESSOA POR ELE INDICADA

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA INDICADA PELO PATROCINADOR (SE PESSOA FÍSICA)

Local e data da assinatura da autorização:

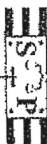


Assinatura do pai, mãe ou responsável legal:

← INSERIR AQUI O(S) NÚMERO(S) DA(S) AUTORIZAÇÃO(ÕES) ESCOLHIDA(S)

004

15. 1. 2014



Cópia extraída no  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

01833506/2017 26/04/17 14:22:12

## **Andamento do Processo n. 1000470-50.2017.8.26.0347 - Autorização Judicial - 10/02/2017 do TJSP**

maiores de 16 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis e menores devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis, observando Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e a Lei nº 14.592/11 (proíbe meios para o consumo de bebida alcoólica por menores de idade)

## **Andamento do Processo n. 1000761-16.2016.8.26.0596 - Autorização Judicial - 31/05/2016 do TJSP**

Considerada a natureza do evento e o horário em que será realizado, fica PERMITIDO o acesso e a permanência de adolescentes com idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos, independentemente de autorização dos pais ou responsáveis, ficando expressamente vedada a entrada e permanência de menores de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos pais ou responsável. A requerente deverá obedecer, expressamente, a proibição de venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de dezoito anos, bem como efetivar a devida fiscalização. Deverá, ainda, afixar cartazes informando o limite etário ora fixado, consignada a proibição expressa da entrada e permanência de menores de 16 anos desacompanhados dos pais ou responsável. O limite etário ora estabelecido deverá ser claramente divulgado quando da publicidade do evento e o seu promotor deverá fazê-los constar dos bilhetes, ingressos, convites, senhas ou equivalentes, bem como afixar cartazes informativos nos pontos de vendas de ingressos e no local do evento. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável a exibição da cédula de identidade quando do ingresso.

**OBS:** A Lei Federal nº 12933/2013, Lei da Meia Entrada, garante o benefício do pagamento de meia-entrada para **estudantes, pessoas com deficiência e jovens entre 15 e 29 anos comprovadamente carentes** em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Idosos não são amparados por esta lei por já contarem com o Estatuto do Idoso.

- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 

**Art. 149.** Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: Ver tópico (7835 documentos)

**I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:** Ver tópico (2706 documentos)

**a) estádio, ginásio e campo desportivo;** Ver tópico (76 documentos)

**b) bailes ou promoções dançantes;** Ver tópico (811 documentos)

**c) boate ou congêneres;** Ver tópico (232 documentos)

**d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;** Ver tópico (202 documentos)

**e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.** Ver tópico (185 documentos)

**II - a participação de criança e adolescente em:** Ver tópico (1580 documentos)

**a) espetáculos públicos e seus ensaios;** Ver tópico (694 documentos)

**b) certames de beleza.** Ver tópico (57 documentos)

**§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: Ver tópico (469 documentos)

**a) os princípios desta Lei;** Ver tópico (694 documentos)

**b) as peculiaridades locais;** Ver tópico (57 documentos)

**c) a existência de instalações adequadas;** Ver tópico (3 documentos)

**d) o tipo de frequência habitual ao local;** Ver tópico

**e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;** Ver tópico

**f) a natureza do espetáculo.** Ver tópico

**§ 2º** As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

A título de informação, a Lei federal nº 12933/2013 (lei da Meia Entrada) garante o benefício para estudantes, pessoas com deficiência e jovens entre 15 e 29 anos comprovadamente carente em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Nela os idosos não são amparados por já contarem com o Estatuto do Idoso.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo processos que tratam de menores em locais de eventos variados, dentre os quais "esportivos", levam em conta normas legais que visam a sua segurança e outras condições salubres para a sua presença, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Estadual nº 14.592/2011 que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade. É o que observamos no Processo n. 1000470-50.2017.8.26.0347, que, observando as exigências das leis citadas neste parágrafo, trata da permissão aos menores maiores de 16 anos a frequentar ambientes desportivos desacompanhados dos pais ou responsáveis. No Processo n. 1000761-16.2016.8.26.0596 permite-se, considerada a natureza do evento e o horário em que será realizado, o acesso e a permanência de adolescente com idade mínima de 16 anos completos, independentemente de autorização dos pais ou responsáveis, ficando expressamente vedada a entrada e permanência de menores de 16 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis.

Sobre o desporto especificamente neste caso, por tratar de tema comum em todo território nacional, gera bastante discussão no meio jurídico quanto à competência de se legislar ser apenas da União. No Art. 24, IX, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto. Razão pela qual, considerando a realidade do nosso município, diante do consenso observado em questões jurídicas e nas decisões já proferidas no TJSP, procurei me ater exclusivamente aos bens públicos municipais.

Além de legalizar uma condição importante voltada ao público específico, menores de 12 anos, a proposta visa incentivar aumento de público nos eventos esportivos realizados no município. É certo que muitos pais ou responsáveis se sentirão incentivados a incluir o esporte nas atividades que pretendem realizar com os seus dependentes. Isso, ainda, despertará o interesse pelo esporte nos menores hoje beneficiados, que constituirão os torcedores pagantes do futuro.

Pela importância da matéria abordada no presente projeto, cujo intuito é o de fomentar as atividades esportivas no município e cumprir metas estabelecidas pela nossa Lei Orgânica (*assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito ao lazer e, entre outros, à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão*), apresento esta propositura e, para a sua aprovação, peço o apoio dos nobres colegas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2017.

  
José Baptista de Carvalho Neto (CHANEL)  
VEREADOR – SOLIDARIEDADE

  
Carlos Renato Serotino  
2.º Secretário

“Deus Seja Louvado”